



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900462/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.289 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO AUTOR DO PEDIDO.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP não configura óbice insuperável para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo. Contudo, o crédito deve ser suportado por documentação hábil e idônea, lastreada na escrita comercial e fiscal e nos respectivos documentos, sob pena de indeferimento por ausência de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.289 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900462/2016-01

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 14-89.677 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 216.361,79, transmitida através do PER/Dcomp nº 08756.34731.200815.1.3.04-2572.

A DRF Recife não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 8, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

O contribuinte não pôde ser cientificado por via postal, pois o AR – Aviso de Recebimento – foi devolvido, conforme comprovante à fl. 10. A ciência ocorreu através do edital de fl. 11, afixado em 04/05/2016.

Em 29/08/2016, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, para alegar que não teria sido intimado ou notificado para efetuar pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de seis processos, nos quais constava como devedor.

Defendeu que a DCTF atestaria ter efetuado pagamento no valor de R\$ 279.692,91, referente ao IRPJ incidente em 06/2013, e que a DIPJ confirmaria o saldo a compensar de R\$ 216.361,79. O Balancete de 2013 demonstraria o valor a compensar de R\$ 216.361,79 na Conta Cosif nº 1884510-9.

Alegou que em 30/03/2016 teria feito a retificação do SPED e, em 25/08/2016, da ECF correspondente ao ano-calendário de 2015, demonstrando que não teria ocorrido a compensação dos créditos.

Afirmou que no exercício 2014, o interessado teria tido prejuízo em todos os meses do exercício, conforme ECF retificada em 25/08/2016.

Juntou recibos de entrega da DCTF e DIPJ do ano-calendário 2013, bem como do envio da ECD e ECF retificadas, cópia do DARF recolhido em 31/07/2013, cópia do balanço dos meses 12/2013, 12/2014 e 06/2015 e planilha de apuração do IRPJ e da CSLL.

Concluiu, para solicitar o reconhecimento do direito creditório.

Em 29/05/2017, a manifestação de inconformidade foi julgada como não conhecida, por esta mesma Turma, através do Acórdão nº 14-66.166, por ser intempestiva.

O interessado foi cientificado em 21/06/2017, fl. 102, tendo apresentado recurso voluntário em 21/07/2017, fls. 105/109.

Através do Acórdão nº 1401-002.390, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 12/04/2018, fls. 191/195, o CARF deu provimento ao recurso do contribuinte, pois considerou que a alteração do endereço do contribuinte teria ocorrido antes da postagem da intimação no endereço antigo, de modo que a intimação teria sido nula, conforme ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. ERRO DE ENDEREÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO CONTRIBUINTE.

TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Deve ser demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal para que se legitime a intimação via edital, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, inválida a intimação por edital pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários. Deve ser considerada tempestiva a sua manifestação de inconformidade.

Foi determinado o encaminhamento dos autos a esta instância de julgamento.

É o relatório.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte se insurgiu contra a decisão denegatória de piso e interpôs o recurso voluntário ora sob análise. Por meio deste, a recorrente reiterou, em essência, as alegações da manifestação de inconformidade. No que toca as razões para a reforma da decisão primeva, a recorrente destacou que, em seu entendimento, os elementos probatórios juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Destaco suas palavras:

Conforme consignado anteriormente, a demonstração dos créditos é facilmente identificada na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (ano calendário 2013), especificamente na **ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, no seu item 13 do mês de dezembro/2013**, com saldo restante a compensar de **R\$ 216.361,79 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)** e na **ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, no seu item 12 do mês de dezembro/2013**, com saldo restante a compensar de **R\$ 122.617,08 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos)**;

Desde 2013, os balanços analíticos do Recorrente, especificamente nas contas patrimoniais do Ativo Circulante – 1884510-9 e 1884520-2(cosif), constam os valores respectivos a compensar de R\$ 216.361,79 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de IRPJ e R\$ 122.617,08 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de CSLL, conforme também faz prova os balanços em anexo.

Corroboram com a demonstração da existência de compensação dos créditos, a verificação de que nos exercícios seguintes a 2013, especificamente nos anos de 2014 e 2015 o Recorrente sempre apresentou prejuízo na apuração do IRPJ e CSLL.

Diferente do que apontou o voto da decisão combatida, todos os documentos juntados a época e ora anexados novamente, demonstram sem qualquer dúvida a existência dos créditos a compensar e também provam que não foram compensados anteriormente.

De mais a mais a DIPJ apresentada em 30/06/2014 foi devidamente homologada pela Receita Federal, constatando na página 13 o saldo credor de R\$ 216.361,79 do IRPJ, assim como o saldo da CSLL constante na página 18 no valor de R\$ 122.617,08, não havendo, posteriormente nenhuma compensação, conforme pode-se verificar nas ECFs, dos anos seguintes.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, tratam os autos do PER/DComp nº 08756.34731.200815.1.3.04-2572, por meio do qual a contribuinte pleiteou um crédito de R\$ 216.361,80 que seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (cód. de receita 2319) relativo ao período de 06/2013 no valor de R\$ 279.692,91.

Para que não haja dúvida acerca do pedido de ressarcimento da contribuinte, reproduzo parte do PER/DComp:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.2		
13.178.690/0001-15	08756.34731.200815.1.3.04-2572	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 31/07/2013		
Código da Receita: 2319		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Valor Original do Crédito Inicial		279.692,91
Crédito Original na Data da Transmissão		216.361,79
Selic Acumulada		22,13%
Crédito Atualizado		264.242,65
Total dos débitos desta DCOMP		30.946,14
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		25.338,69
Saldo do Crédito Original		191.023,10

À partida, tive alguma dificuldade, ao examinar os elementos probatórios acostados aos autos, para compreender a fundamentação do pleito creditório. Como será visto a frente, houve um erro no pedido da contribuinte, faltam elementos probatórios essenciais e há fortes inconsistências entre as provas apresentadas.

Pois bem, a primeira conclusão a que pude chegar é que o crédito pleiteado de R\$ 216.361,80 não decorre, em verdade, de pagamento a maior ou indevido de estimativa, mas de saldo credor de IRPJ que teria sido apurado em 31/12/2013.

Depreende-se que o crédito pleiteado decorre de saldo negativo de IRPJ da leitura do seguinte trecho da peça recursal:

De mais a mais a DIPJ apresentada em 30/06/2014 foi devidamente homologada pela Receita Federal, constatando na página 13 o saldo credor de R\$ 216.361,79 do IRPJ, assim como o saldo da CSLL constante na página 18 no valor de R\$ 122.617,08, não havendo, posteriormente nenhuma compensação, conforme pode-se verificar nas ECFs, dos anos seguintes.

De fato, na DIPJ a contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ em 31/12/2013 conforme reproduzido abaixo:

Retenção	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	619.535,16
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	92.930,27
03. Adicional	37.953,52
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	347.245,58
08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-216.361,79
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Teria havido, portanto, um erro de fato no preenchimento do PER/DComp, pois a contribuinte pediu um crédito de pagamento a maior ou indevido de estimativa ao invés de pedir saldo negativo de IRPJ.

O erro de fato no PER/DComp poderia ser superado, até mesmo sem a retificação da DCTF, **desde que acompanhado de robustos elementos de prova, lastreados na escrita contábil e fiscal**, conforme reiterada jurisprudência desta Turma:

ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano - calendário: 2007

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DComp. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União. (Acórdão CARF nº 1401-003.613, de 18/07/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ERROS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

O valor quitado a título de estimativas é apto a formar saldo negativo desde que o recolhimento ou a compensação sejam demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

O IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Erros no preenchimento de declarações não são impedimentos para que a Administração reconheça o direito creditório pleiteado em PER/DComp. Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de

documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhes serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Na ausência da documentação contábil que serviu de suporte ao preenchimento dos livros fiscais, assim como na ausência dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, consideram-se não provados os fatos e erros apontados.

Recurso Voluntário Negado (Acórdão CARF nº 1401-002.141, de 19/10/2017) – grifei.

Neste diapasão, é oportuno lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para estes fins, no caso do pleito creditório, a autora é a titular do direito creditório.

Destarte, a contribuinte, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2013 deveria ter trazido aos autos a escrita contábil e fiscal. Minimamente, seria necessário trazer a demonstração do resultado do exercício de 2013, transcrita no Livro Diário, e o respectivo LALUR.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova.

Em relação à apuração do resultado de 2013, apresentou tão-somente parte da DIPJ do exercício 2014 (ano-calendário 2013) onde consta o saldo credor que alega ser o correto. Contudo, a DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte ao pleito creditório, a contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Além da DIPJ, a contribuinte apresentou o balanço semestral encerrado em 31/12/2013 e uma planilha extracontábil de apuração do IRPJ e da CSLL (*Apuração IRPJ/CSLL 2013*).

O balanço semestral de 31/12/2013 não se presta a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado porque trouxe somente as contas patrimoniais do ativo.

A planilha *Apuração IRPJ/CSLL 2013*, além de não ser hábil para comprovar o crédito pleiteado por ser extracontábil e não vir acompanhada de outros elementos probatórios, conflita com a *Memória da Apuração de Resultado de 31/12/2013*. Segundo a demonstração contida na *Memória da Apuração de Resultado de 31/12/2013*, a despesa de IRPJ em 06/2013 seria de R\$ 300.950,01. Entretanto, na *Apuração IRPJ/CSLL 2013*, o IRPJ devido no mesmo período seria de R\$ 347.245,59.

Vale destacar que a ausência de elementos probatórios hábeis e idôneos já havia sido apontada pela autoridade julgadora de piso. Trago à colação trecho do acórdão guerreado:

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

No presente, o interessado limitou-se a alegar que teria recolhido tributo a maior, sem apresentar documentação suficiente que lastreasse tal argumento.

Em síntese, os elementos probatórios trazidos aos autos, além de não serem hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, têm inconsistências que trazem ainda maior incerteza ao crédito.

Diante da ausência de liquidez e certeza exigidas pelo artigo 170 do CTN, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Baseado nas razões expostas, voto por negar provimento aos recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira